



**PROCESSO Nº : 12.776-0/2009**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT.**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA –**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 8.874/2010**

Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Recurso Ordinário interposto pelo gestor da Prefeitura de Barra do Bugres, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, contra o Acórdão de nº 324/2010, fls. 24 a 31/TCE/MT, proferido em 04/03/2010 por esta E. Corte.

Referido *decisum* julgou procedente a Representação de natureza interna, a qual cominou-lhe multa de 30 (trinta) UPF's em virtude do atraso das informações do Sistema de Auditoria Pública Informatizada da Contas – APLIC, relativa ao mês de janeiro de 2009.

O recorrente insurge-se contra parte da decisão, aduzindo que o o atraso ocorreu devido às mudanças e revisões do *layout* do Sistema Aplic publicados por este Tribunal de Contas, exigindo com isso nova programação das informações eletrônicas, sendo as alterações complexas e demandando tempo para serem executadas.



Em juízo de admissibilidade, entendendo presentes os requisitos necessários, o D. Conselheiro Valter Albano da Silva decidiu pelo conhecimento do presente recurso, determinando a distribuição do feito para novo relator.

Analisados os autos pela Secex do Conselheiro Humberto Bosaipo, ressalta que esta Corte de Contas, prorrogou o prazo de entrega dos informes Aplic do mês de Janeiro de 2009 para o dia 30/04/2009, conforme Decisão Administrativa nº 04/2009, em virtude da necessidade de alteração do *layout's* do sistema, sendo que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres encaminhou em 21/05/2009. Concluiu a Equipe Técnica pelo não acatamento das razões apresentadas e pela manutenção da multa no valor de 30 (trinta) UPF's, referente ao atraso no envio das informações do Sistema de Auditoria Pública Informatizada da Contas – APLIC, relativa ao mês de janeiro de 2009.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

Primeiramente, cumpre apontar o acerto do *decisum* proferido pelo Nobre Conselheiro Valter Albano, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam a legitimidade, interesse e tempestividade.



No mérito, em consonância com as informações da Secex, não merece o presente recurso o devido provimento, consoante as razões que passa a expor.

Com efeito, a Equipe Técnica manifestou no sentido de não acolher a fundamentação apresentada pelo Recorrente, mantendo-se o entendimento já de decidido nos autos.

Dessa forma, em virtude de não apresentação de fatos novos na interposição do Recurso Ordinário pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina:

a) pelo **não acolhimento do Recurso de Ordinário** (art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007), visto que não fora apresentado fatos novos capazes de modificar a decisão proferida por meio do **Acórdão nº 324/2010 às fls. 24 e 31/TCE/MT;**

b) pela manutenção do **Acórdão nº 324/2010 às fls. 24 e 31/TCE/MT**, que decidiu pela imposição de multa de 30 (vinte) UPF's/MT ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, Sr. Wilson Francelino de Oliveira.

É o Parecer.



Ministério Público  
— de Contas —  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Cuiabá, 04 de novembro de 2010.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**